



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.991 - MG (2016/0251222-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) - MG109166
AGRAVADO : VANIA BONELI
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou para a Administração Pública estadual, na condição de servidor público efetivado pela Lei Complementar 100/2007.

III. No caso, o Tribunal **a quo**, embora tenha concluído pela nulidade do contrato temporário, diante de sua renovação sucessiva, manteve a sentença de improcedência, sob a tese de que os servidores contratados somente fazem jus aos direitos expressamente previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre os quais não se insere o direito ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

IV. O acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, "no sentido de que é assegurado o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância das regras constitucionais de contratação temporária" (STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.640.959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017; AgInt no REsp 1.602.980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no REsp 1.619.785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; REsp 1.660.000/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; AgInt no REsp 1.626.114/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2017. Portanto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de julgar procedente a ação.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.991 - MG (2016/0251222-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em 10/01/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/11/2016, que deu provimento ao Recurso Especial de VANIA BONELI, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por VANIA BONELI, em 08/06/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI Nº 4.876. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. FGTS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 363 DO TST.

I. O artigo 39, § 3º, da Constituição da República de 1988, estendeu aos servidores públicos alguns direitos próprios dos empregados celetistas, todavia, o FGTS não foi contemplado no rol de direitos.

II. Nos contratos administrativos temporários regidos pelo direito público, ainda que declarados nulos, não se aplicam as regras da CLT e, por conseguinte, a Súmula 363 do colendo TST, sendo, indevido o pagamento do FGTS.

III. A declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 100/2007, pelo STF, no julgamento da ADI nº 4.876, não pressupõe a aplicabilidade do regime celetista àqueles servidores que por longo período foram efetivados pelo Estado" (fl. 265e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI Nº 4.876. FGTS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Rejeitam-se os embargos de declaração quando revelado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito de rediscutir, nessa via, a controvérsia propriamente dita, sem a demonstração da efetiva existência de omissão, obscuridade, e-ou contradição no acórdão (Art. 535, incisos I e II, do CPC).

II. Insustentável, na via dos embargos de declaração, reavivar a própria discussão em torno do tema controvertido, sem o apontamento mínimo de vício no acórdão, sobretudo quando toda a questão posta em juízo é apreciada detalhadamente pelo órgão julgador.

III. A declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 100/2007, pelo STF, no julgamento da ADI nº 4.876, não pressupõe a aplicabilidade do regime celetista àqueles servidores que por longo período foram efetivados pelo Estado.

IV. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só serão admitidos se a decisão padecer de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC" (fl. 372e)

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 19-A da Lei 8.036/90, sob os seguintes fundamentos: a) "a parte recorrente foi contratada pela Administração Pública, mediante contratos temporários, renovados sucessiva e ininterruptamente, o que enseja a nulidade contratual, ante a visível inexistência de temporariedade" (fl. 387e); b) "no caso dos autos houve sucessivas renovações contratuais, maculando assim o requisito de temporariedade da contratação e por consequência a legalidade da contratação, eis que evidente a necessidade perene da Administração, que deveria ser suprida a por meio de provimento de cargo efetivo após a realização do concurso público" (fl. 387e); c) "ressalta-se que a nulidade contratual foi reconhecida na decisão recorrida, restando incontroverso apenas o direito à percepção do FGTS, por entender que a irregularidade não possui o condão de alterar a natureza jurídico-administrativa do vínculo entre a parte Recorrente e a parte Recorrida" (fl. 389e).

Requer, ao final, "que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para seja declarado o direito da parte Recorrente a receber o Fundo de Garantia Tempo de Serviço [FGTS], com a condenação da parte Recorrida a realizar o pagamento dos valores devidos de todo o período trabalhado nos 5 [cinco] anos que antecederam a distribuição da presente demanda, bem como as parcelas vincendas, conforme o ordenamento jurídico vigente [art. 19-A da Lei 8.036/90] e ainda ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial" (fls. 393/394e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que: a) não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a análise do Recurso Especial sem que haja a revisão das provas do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; b) "a Recorrente, em momento algum, alegou qualquer contrariedade ou negativa de vigência a preceito de lei federal" (fl. 402e); c) o Recurso Especial não é via adequada para a análise de legislação local; d) "as Leis Estaduais que tratam da contratação de direito administrativo por prazo determinado, não preveem o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - muito menos o seu pagamento em caso de rescisão ou em caso de declaração de nulidade como interpretado pela parte autora" (fl. 407e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 413/415e).

Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a decretação de nulidade dos contratos administrativos firmados, com a consequente declaração de seu direito de receber o FGTS, bem como a condenação da ré a realizar o pagamento dos valores devidos pelo período trabalhado nos últimos cinco anos.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Na hipótese dos autos, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Não desconheço que a renovação reiterada da contratação afastou-se da exceção constitucionalmente prevista. Por isso, entendo nula a contratação. Todavia, a nulidade não transformaria o regime ao qual estava submetido a contratada/apelante em regime celetista.

(...)

Além disso, é sabido que o STF, por ocasião da repercussão geral da questão constitucional envolvendo o artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 1990 (sobre o FGTS), no RE 596.478/RR, declarou a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº. 2.164-41/01 e reconheceu o direito dos servidores contratados pela Administração Pública que tiveram os contratos declarados nulos por desatendimento à norma do art. 37, §2º, da CR/88, aos depósitos do FGTS.

Ocorre que, constata-se do teor do RE 596478/RR que a questão além de não abordar o art. 39, §3º, da Carta Magna, o Magistrado não está vinculado à decisão proferida por ocasião de repercussão geral" (fls. 269/271e).

Do exposto, constata-se que, em que pese o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha concluído pela nulidade do contrato de trabalho, diante de sua renovação sucessiva, entendeu que a parte autora não faria jus ao recebimento do FGTS. Tal entendimento encontra-se em dissonância da orientação firmada por esta Corte Superior.

Isso porque "o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).

2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.6020.90/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016)

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhador possui direito ao levantamento das quantias depositadas a título de FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho com a Administração por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (Resp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia do posicionamento do STJ segundo o qual a **declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1522014/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros).

IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

V - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer o direito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte autora ao recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado. Invertam-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença" (fls. 466/471e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão agravada ao reconhecer o direito da agravada ao recebimento do FGTS, representa flagrante e frontal violação ao art. 37, §2º, da CF/88, na exata medida em que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento da contraprestação pactuada.

Com o devido respeito, **no caso sub examine, não houve nulidade de ato de nomeação da servidora**, por inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a contratação da Agravada se deu sob o manto do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme já asseverado pelo Estado nos autos, a Lei Estadual 10.254/90, que instituiu o Regime Jurídico Único estatutário para os servidores estaduais, dispôs que o Estado poderia designar pessoas para o exercício de função pública, para fazer face à premência do interesse público.

A Administração Pública para dar efetividade ao princípio da continuidade do serviço público, contrata eventualmente pessoas para, temporariamente, atender o interesse público.

(...)

Assim, concluiu-se que **a contratação da agravada foi regular, com respeito ao ordenamento jurídico em vigor.**

Importante observar que a Administração Pública Estadual jamais vilipendiou os direitos fundamentais da parte Agravada. Enquanto prestou serviço ao Estado de Minas Gerais, teve todos os direitos previstos no contrato e na legislação de pessoal do Estado atendidos.

ENTRETANTO, COMO DETENTORA DE FUNÇÃO PÚBLICA, COMO NÃO PODERIA DEIXAR DE SER, A PARTE AGRAVADA NÃO FAZ JUS AOS DEPÓSITOS NO FGTS.

A Constituição Federal determina, claramente, em seu art. 39, §3º, a extensão dos direitos conferidos aos servidores públicos. Conclui-se, nesse sentido, que o constituinte originário excepcionou expressamente o art. 7º, inciso III, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, claro está que o FGTS não se encontra entre aqueles direitos aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, ainda que contratados sob regime de contrato administrativo, eis que restrito aos trabalhadores celetistas.

Ademais, a contratação da parte Agravada se deu por tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado e, outrossim, com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos estritos termos ao que determina o art. 37, IX da Constituição Federal, a Lei Estadual 10.254/1990 e o Decreto 35.330/1994.

Nesse contexto, verifica-se que **os precedentes citados na decisão agravada, não se amoldam à espécie, pois nesses julgados, tratou-se de declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, uma vez que no caso em espeque, NÃO houve declaração de nulidade do contrato.**

Nesse passo, vale transcrever o trecho do acórdão do Tribunal a quo que claramente asseverou a ausência de declaração de nulidade do contrato que ensejasse o recebimento dos valores a título de FGTS, verbis (fl. 94 e-STJ):

“Assim, embora tenha manifestado em sentido contrário, revendo a questão, vejo que durante o período em que esteve prestando serviços ao Estado, aplicava-se à apelante o regime jurídico dos servidores públicos, composto pelas normas de Direito Administrativo, razão pela qual não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990), quando adotado o regime trabalhista, o que, repita-se, não configura a hipótese dos autos.

Não há, pois, como reconhecer e acolher, em relação ao período laborado, o direito àquela verba, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT.” (fls. e-STJ 94, sem destaque no original)

Ademais, também não é o caso de se aplicar à espécie a Súmula 466 do STJ que tem o seguinte teor: “O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.” Frise-se que no caso em exame, não houve declaração de nulidade do contrato de trabalho, uma vez que a parte Agravada foi contratada por tempo determinado, para fazer jus ao princípio da continuidade do serviço público para exercício de função pública (e não cargo público).

Logo, não há que se falar em direito a depósitos no FGTS, muito menos levantamento do depósito existente em sua conta vinculada (não há esta conta, data venia).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ainda ressaltar, que não se trata da aplicação do precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 596.478 RG/RR que reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo em vista que naquele Recurso Extraordinário também se entendeu que somente será devido o depósito do FGTS, quando o contrato de trabalho for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Como visto, no caso em exame, não houve referida declaração de nulidade.

DA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ

Não bastasse, vale mencionar a RECENTE decisão proferida nos autos do REsp nº. 1.589.758/MG, DJe 02/05/2016, em caso idêntico ao dos autos, em que restou afastada a condenação ao depósito de FGTS, por ausência de declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário. Vejamos o excerto do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria, *verbis*:

(...)

Desta feita, como demonstrado, seja pela contratação temporário-precária (art. 37, IX da CF/88) da servidora, seja pela ausência de declaração de nulidade do contrato administrativo firmado, não é o caso de reconhecer à parte agravada o direito ao recebimento do FGTS" (fls. 478/484e).

Por fim, "requer o ESTADO DE MINAS GERAIS a reconsideração da decisão impugnada, ou, no caso de sua manutenção, a submissão do feito à apreciação da Turma para, nos termos acima requeridos, seja dado provimento ao presente Agravo Interno para que, substituindo a decisão monocrática, seja negado provimento ao recurso especial" (fl. 485e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 491/493e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.991 - MG (2016/0251222-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou para a Administração Pública estadual, na condição de servidor público efetivado pela Lei Complementar 100/2007.

O Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Insurge a apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Estado de Minas Gerais no pagamento de FGTS relativo aos períodos em que prestou serviços à Administração Pública Estadual.

Sem razão a apelante.

Conforme já manifestei em diversos julgados, **os servidores contratados somente fazem jus aos direitos expressamente previstos no art. 39, §3º, da Constituição da República de 1988, dentre os quais, não se insere o direito ao recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, então previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.**

Confira-se:

(...)

Esclarece-se, por oportuno que, na prestação dos serviços contratados, a autora, ora apelante, subsumia-se ao conceito de servidor público, muito embora não tenha sido submetido à regra geral do concurso público.

Com efeito, sabe-se que o servidor público é o agente administrativo por excelência, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público. O vínculo jurídico estabelecido entre o Estado e o servidor caracteriza-se pela incidência dos princípios inerentes ao direito público.

Não se confunde esse vínculo jurídico com aqueles produzidos e ordenados consensualmente pelo direito privado.

Não desconheço que a renovação reiterada da contratação afastou-se da exceção constitucionalmente prevista. Por isso, entendo nula a contratação. Todavia, a nulidade não transformaria o regime ao qual estava submetido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratada/apelante em regime celetista.

(...)

Não obstante a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007, de Minas Gerais (art. 7º, I, II, IV e V), pelo STF no julgamento da ADI nº 4.876, que promoveu a investidura de contratados da área de educação em cargos públicos efetivos sem realização de concurso público, violando o art. 37, inciso II, da CR/88, tal fato não afasta o vínculo administrativo existente entre as partes, para que seja aplicada as regras do regime celetista.

(...)

Além disso, é sabido que o STF, por ocasião da repercussão geral da questão constitucional envolvendo o artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 1990 (sobre o FGTS), no RE 596.478/RR, declarou a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº. 2.164-41/01 e reconheceu o direito dos servidores contratados pela Administração Pública que tiveram os contratos declarados nulos por desatendimento à norma do art. 37, §2º, da CR/88, aos depósitos do FGTS.

Ocorre que, constata-se do teor do RE 596478/RR que a questão além de não abordar o art. 39, §3º, da Carta Magna, **o Magistrado não está vinculado à decisão proferida por ocasião de repercussão geral.**

Se não bastasse, entendo inaplicável o precedente do STF (RE nº 596.478/RR), já que as contratações temporárias entabuladas entre as partes neste feito detêm natureza administrativa, ao passo que no precedente a relação jurídica possui natureza trabalhista.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO" (fls. 267/271e).

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que, ao contrário do pretende fazer crer a parte ora agravante, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a nulidade do contrato, mantendo, contudo, a sentença de improcedência, sob a tese de que os servidores contratados somente fazem jus aos direitos expressamente previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre os quais não se insere o direito ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

Com efeito, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, "no sentido de que é assegurado o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância das regras constitucionais de contratação temporária" (STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017).

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, que representam a jurisprudência atual e dominante de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS SOCIAIS. FGTS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ernandes Araújo Santos, ora recorrente, contra o Estado de Minas Gerais, ora recorrido, objetivando o reconhecimento do direito aos valores dos depósitos do FGTS, durante todo o período trabalhado para o réu, na qualidade de servidor contratado a título precário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na função de Oficial de Justiça, de 20.11.2002 a 26.6.2006.

2. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Nesse ponto, necessário salientar que, embora nulo o contrato, suas prorrogações não têm o condão de transmutar a natureza administrativa do vínculo existente entre o suplicante e o Estado. É que, mesmo tendo o contrato se prorrogado por vários anos, não perde o caráter administrativo, de modo que não se aplica a CLT à relação trabalhista existente entre o autor e o réu." (fl. 390, grifo acrescentado).

4. **O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato"** (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). (grifo acrescentado). Nesse sentido: REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016.

5. **O Tribunal de origem reconheceu que o contrato com o autor, "foi prorrogado por vários anos" (fl. 390). Portanto, são devidos os valores dos depósitos do FGTS.**

6. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.640.959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. RECONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.650/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.602.980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.619.785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O STJ possui entendimento de que o servidor público cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa tiver sido declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 49.207/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.452.468/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1.434.719/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.660.000/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que, diante da declaração de nulidade do contrato de trabalho, o Servidor faz jus aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.** Precedentes: AgInt no AREsp. 822.252/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2016; REsp. 1.602.090/SC, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016; REsp. 1.517.594/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.11.2015.

2. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.578.703/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

III - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.626.114/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.

1. **Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90."** (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015).

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.651.089/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância d'a orientação firmada por esta Corte Superior, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de julgar procedente a ação.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0251222-9

AgInt no
REsp 1.627.991 /
MG

Números Origem: 10000150933802 10000150933802001 10000150933802002 10000150933802003
10000150933802004 60177689720158130024

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANIA BONELI
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) - MG109166

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) - MG109166
AGRAVADO : VANIA BONELI
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.